



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Recurso nº : 133.352
Acórdão nº : 303-33.685
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : COMERCIAL PRODUTOS HORTIGRANJEIROS JOTA
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMBARGOS. RETIFICA-SE O ACÓRDÃO 303-33.109, DE 27/04/2006.

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ALFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não poderá optar pelo SIMPLES (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados e retificar o Acórdão nº 303-33.109, de 27/04/2006, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.685

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, decorrente de Embargos opostos pelo contribuinte (fls. 143/148), acatados pelo Despacho da r. Presidente desta Câmara às fls. 150.

Isto posto, passo ao relato dos autos, como segue:

A presente lide traz a indignação do contribuinte frente ao Ato Declaratório de Exclusão (fls. 09), emitido em 02/08/2004, excluindo-o do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, face ao exposto: “receita bruta no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal”.

A Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples foi indeferida pela DRJ-ANAPOLIS/GO, diante da qual, mostrando sua inconformidade, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 14/16 e juntou documentos de fls. 17/26.

Afirma em sua impugnação, que a empresa ora em questão comercializa produtos hortigranjeiros no atacado, altamente perecíveis e sazonais, tratando-se de produtos que recebem influência muito grande das variações do mercado, bem como há consequência direta na rentabilidade. Sendo que no ano de 2001 a empresa sofreu uma queda financeira muito grande, estando perto da falência, não só frente ao exposto precedente, como uma série de prejuízos por inadimplência e falência de clientes.

A fim de evitar a falência tomaram decisões administrativas duríssimas como: redução do quadro de pessoal, redução da clientela e, por consequência a do faturamento. Tiveram que se desfazer de parte do patrimônio pessoal dos sócios e da empresa, como a frota (anexos 1/7).

Com o auxílio de um contador, o qual sugeriu o enquadramento da mesma no SIMPLES, para redução da carga tributária tão pesada e onerosa, o contribuinte acompanhou a solicitação, pedindo ao contador que lhe fornecesse um documento qualquer que comprovasse o enquadramento da empresa nesse regime de tributação, e o mesmo o apresentou em 28/01/02 e 17/02/04 (anexos 8 e 9).

Para espanto do contribuinte, após quase três anos pagando devidamente os impostos calculados nesse regime, a Receita o notifica da exclusão do SIMPLES, o que é muito tempo, pois o contribuinte consulta a internet periodicamente para ciência da regularidade, nunca foram cobrados tributos a que o SIMPLES substituiu e, para concluir, diz que se houveram erros da empresa, não fugiram das responsabilidades tributárias, e que também houveram por parte da

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.685

Receita, pois esta deveria ter verificado o erro de enquadramento logo de imediato e não aceitado o recolhimento do SIMPLES, mas nada disto ocorreu antes dos 32 meses.

Por fim, declara que, caso a empresa perca o benefício do SIMPLES e tiver que voltar ao antigo sistema tributário, com certeza decretará falência, jogando ao desemprego além dos 10 funcionários, sua família e sócio, já que ambos vivem da empresa.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ/BRASILIA-DF, esta julgou indeferido o pedido, como segue a ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Exclusão do Simples – Condição Vedada

A pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,000 não pode optar pelo Simples.
Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada na hipótese do inciso II do art. 20 da IN SRF 355/2003, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ-BRASILIA-DF, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 39/41, bem como juntou os documentos de fls. 53/124, reiterando todos os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, com o acréscimo dos seguintes:

(i) a r. decisão proferida pela DRJ, considera que a empresa poderia pleitear permanecer no SIMPLES, sob a condição de se enquadrar no mesmo;

(ii) anteriormente a empresa recorrente recolhia seus tributos através do Sistema de Lucro Presumido, o que fazia regularmente e tempestivamente, onde o contribuinte optou pelo SIMPLES como alternativa única para redução da carga tributária, evitando a falência da empresa;

(iii) a impugnante ressalta que em nenhum momento fora causado algum tipo de prejuízo ao Erário Público Federal, haja vista que a empresa sempre primou pelo recolhimento dos devidos impostos;

(iv) não é admissível que o Fisco, passado mais de dois anos do enquadramento da empresa, sendo recolhidas as obrigações tributárias regularmente, pretende agora sua exclusão do Simples, sendo que o mesmo poderia ter negado o enquadramento nos termos do §6º, do art. 8ºm da Lei nº 9.317/96, o que não fez, tornando-se incabível a exclusão, já que se trata de ato administrativo, assim como, a não ocorrência de nenhum tipo de desconstituição de ato jurídico;

(v) a exclusão do sistema de pagamento Simples, em que a recorrente se encontra regular e enquadra-se nos requisitos legais para sua utilização, é inoportuna e inócua;

(vi) de acordo com o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, os efeitos da exclusão surtirão a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, analisando o Acórdão proferido, os efeitos da exclusão do SIMPLES dar-se-ia no dia 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada em 2002, o art. 16 da mesma estabelece que só depois de julgado o processo é que o contribuinte devesse voltar a recolher nas normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas;

(vii) os efeitos da exclusão da recorrente do sistema SIMPLES não podem retroagir à data de sua opção pelo referido sistema, já que efetuada a opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 8º da Lei nº 9317/96, fica a pessoa jurídica sujeita ao sistema, a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período;

(viii) não é admissível que o Ato Declaratório Executivo determine a exclusão do Simples de maneira a retroagir o ato, para exigir posteriormente o recolhimento de impostos e contribuições de pessoas jurídicas, já que nesse período o contribuinte estava alicerçado pelo sistema, o que pode culminar como afronta ao princípio da irretroatividade de lei tributária, se assim vier a entender o E. Conselho de Contribuintes, a recorrente buscará amparo judicial para que os efeitos de exclusão tenham eficácia apenas depois do Ato Declaratório da Exclusão;

(ix) caso seja confirmada a execução do Simples, em nome do princípio da eventualidade, a empresa estaria novamente no sistema,

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.685

já que a empresa a mais de três anos encontra-se com faturamento bruto anual abaixo do limite legal.

Ante o exposto, o contribuinte requer o provimento de seu recurso, a fim de que sejam acatadas as razões da recorrente e reformada a decisão administrativa que culminou na exclusão da recorrente pelo SIMPLES, e caso seja diverso o entendimento, requer seja extirpada a pretensão de conferência retroativo ao ato.

Para corroborar seus argumentos faz uso de jurisprudência do TRF.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.685

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Consoante destacado no relatório supra, tornam os autos a esta Eg. Câmara, em virtude de requerimento do contribuinte constante às fls. 143/148.

Diante de tal manifestação, constatou-se que a decisão anexada às fls. 128/135 refere-se à matéria completamente estranha ao processo, já que cuida de atividades relacionadas à publicidade e propaganda, quando, na verdade, o presente refere-se ao limite legal da receita bruta anual, para efeitos de exclusão.

Por tal motivo, através do despacho de fls. 150, a r. Presidente deste Colegiado, afastando qualquer responsabilidade deste Conselheiro, reconheceu que houve erro da Serventia ao juntar aos autos relatório e voto proferidos em outro julgado.

Assim, em atendimento ao r. despacho de fls. 150, recebo o requerimento do contribuinte como Embargos, com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e passo a proferir novo julgamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica da análise do Ato Declaratório Executivo de fls. 09, este apurou a ocorrência de situação excludente com relação à empresa Recorrente, qual seja, receita bruta no ano-calendário de 2001, superior ao limite legal.

Com efeito, o inciso II, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, **receita bruta superior a R\$1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais);” *grifei*

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.685

E, da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ/2002 (Ano-Calendário: 2001) de fls. 61/78, constata-se que, de fato, o contribuinte auferiu receita bruta superior ao permitido pela legislação, para a permanência no Simples, uma vez que o resultado da soma das receitas brutas, trimestral ou mensalmente consideradas, é superior ao limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já que perfez o total de R\$ 1.757.240,96 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta Reais e noventa e seis centavos).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator